DELIBERAÇÃO AC00 - 899/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10544/2013
PROTOCOLO	**:** 1427816
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	**:** 1.GEISA COSTA DE BARROS – 2.HELENA DE SOUZA SILVÉRIO
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPENÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INTIMAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos praticados no âmbito das contas do fundo municipal de assistência social posto que em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 029/2013, abrangendo o período de 2 de janeiro de 2011 a 1 de dezembro de 2011, Secretaria Municipal de Assistência Social Sra. Geisa Costa de Barros, bem como o período de 02 de dezembro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, Secretaria Municipal de Assistência Social a Sra. Helena de Souza Silvério, tendo em vista que os atos praticados evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades de inspeção “in loco” desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 029/2013 (fls. 6/12), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, tendo como Ordenadoras de Despesas, a Senhora Geisa Costa de Barros, CPF/MF nº 831.064.561-91, no período de 02 de janeiro de 2011 a 01 de dezembro de 2011 e a Senhora Helena de Souza Silvério, CPF/MF nº 139.742.971-20, para o período de 02 de dezembro de 2011 a 31 de dezembro de 2011.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 5, subitens “a”, “b” e “c”, do presente Relatório de Inspeção Ordinária (fl. 11).

Diante das irregularidades foram as Ordenadoras de Despesas devidamente intimadas para oferecer as justificativas pertinentes, conforme atestam os Termos de Intimação acostados aos autos (fls. 59, 60, 61, 62 e 63).

Como resultado das intimações expedidas veio aos autos, tão somente a Senhora Magda Evelise Goelzer Adames de Lana, então Secretaria Municipal de Assistência Social de Bandeirantes/MS (fls. 76/77), apresentando as justificativas comuns, instruídas com os documentos acostados aos autos (fls. 393/448 e 459/517).

Reexaminando o feito à luz das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico entende que foram suprimidas parcialmente as irregularidades apontadas, tendo em vista a não supressão do defeito apontado no item 5, alínea “c”, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-7856/2015 (fls. 90/91).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.7 DR JAC–6329/2015 (fls. 92/95), encampando o entendimento do Corpo Técnico, conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária e, por essa razão, pugna pela aplicação de multa a Ordenadora de Despesas.

É o relatório em sua síntese.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl. 11), verbis:

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade das SRA. GEISA COSTA DE BARROS (PERÍODO: 01/01/2009 À 01/12/2011) E SRA. HELENA DE SOUZA SILVÉRIO (PERÍODO: 0/12/2011 À 31/12/2012) - EX-SECRETÁRIAS DE ASSISTÊNCI A SOCIAL DE BANDEIRANTES/MS foi detectada as seguintes irregularidades:
>
> QUANTO AOS EXAMES CONTÁBEIS :
>
> a) Ausência de documentação conforme descrito no subitem 4.7.2.1 deste relatório;
>
> b) Documentos com ausência de assinatura conforme descrito no subitem 4.7.2.2 deste relatório;
>
> c) Ausência da documentação do veículo e dos controles de abastecimento, de manutenção de peças e de entrada e saída de veículos conforme descrito no subitem 4.9 deste relatório;

O defeito considerado pela equipe técnica em relação a alínea “c”, está assim consignado no Relatório de Inspeção, (fl. 11), verbis:

> Consta à f. 56, Declaração informando que o veículo em poder da Secretaria Municipal de Assistência Social é o Fiat Uno - FQH-7141 - 1995 onde foi solicitado a documentação e controles de combustível, manutenção de peças e de entrada e saída dos veículos. Entretanto, conforme a atual secretária, totó início de ano os mesmos são desprezados devido ao grande volume de papéis que se juntam nos arquivos, impedindo a guarda dos mais recentes.

Intimadas, na forma regimental, as Ordenadoras de Despesas não se manifestaram, vindo aos autos tão somente a atual Ordenadora de Despesas oferecendo as justificativas e documentos pertinentes para cada item apresentado, e nesta proporção foram apreciados, cabendo transcrever as suas razões, na parte essencial, nos seguintes termos, (fl. 77), verbis:

> Com relação aos questionamentos feitos, tem a dizer o seguinte:
>
> Quanto ao item A, relativo à ausência de nota de empenho e ordem de pagamento, segue anexa a documentação encontrada referente à servidora Fernanda Altíssimo.
>
> Quanto à falta de assinaturas nas folhas de diárias e relatórios de viagens, estas irregularidades também foram corrigidas, sendo encaminhada anexa a documentação.
>
> Por fim, quanto ao terceiro questionamento, informa que esta encaminhando a documentação pertencente ao veículo fiat uno, vinculado à secretária. Dados ligados a entradas e saídas, bem como à manutenção e abastecimentos do veículo, quando da troca de gestão em janeiro de 2013, não foram apresentados peia secretária anterior ficando prejudicada sua apresentação.

Contextualizando os elementos fáticos levantados e analisando as justificativas

e documentos apresentados pela Senhora Ordenadora de Despesas enfocando os pontos considerados irregulares no Relatório de Inspeção Ordinária ora em apreciação revela que o defeito tido como subsistente consiste na ausência do arquivamento dos documentos fiscais relativos às despesas do veículo colocado à disposição da Secretaria de Assistência Social de Bandeirantes/MS.

As justificativas, no entender do Corpo Técnico, atendem parcialmente ao objeto das intimações, porquanto considerou improcedente a justificativa referente ao controle de manutenção e abastecimento do único veículo utilizado pela Secretaria de Assistência Social de Bandeirantes/MS, conforme se afere da conclusão oferecida nestes autos (fl. 90), verbis:

> 3. Ausência da documentação do veículo e dos controles de abastecimento, de manutenção de peças e de entrada e saída de veículos. Remeteu a documentação do veículo conforme pç. 18, fl. 11. Procedente. Já os controles de abastecimento, de manutenção de peças e de entrada e saída de veículos não foram encaminhados. Improcedente.
>
> Diante do exposto, concluímos que as justificativas e documentos apresentados são procedentes em parte, permanecendo a irregularidade quanto aos controles de abastecimento, de manutenção de peças e de entrada e saída de veículos.

Tenho, contudo, que a justificativa apresentada em relação a esse pronto específico se coaduna com a natureza da realização das despesas, visto que dentro de limite perfeitamente adequado à demanda do Município e registrado contabilmente.

A documentação sujeita a arquivo no sistema contábil se limita, de ordinário, aos comprovantes fiscais que independentemente da forma de controle adotado, há de ser relativizado, visto que a forma de arquivamento decorre do sistema operacional adotado pela unidade administrativa, no caso, sabe-se a contabilização das contas dos fundos municipais, em regra, são realizadas na serviço contábil das Prefeituras, ressalvadas as exceções, que não é o caso, enquanto que as requisições e pedidos de compras, etc, nem sempre compõe o acervo contábil, visto que normalmente arquivados nas respectivas unidades a que se destinam com período de temporalidade variável.

Destarte, entendo diversamente do Corpo Técnico que há fundamento para respaldar tal justificativa que se mostra satisfatória em relação aos fatos apontados.

No mais, tem-se que os atos examinados guardam adequação às normas disciplinadoras da matéria, razão pela qual entendo que os defeitos foram satisfatoriamente sanados no curso da instrução processual, descabendo quaisquer ressalvas.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, tal como o Corpo Técnico, entende parcialmente procedentes as justificativas apresentadas por subsistir, a irregularidade apontada no item 5, alínea “c” do Relatório de Inspeção, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 94/95), in verbis:

> O texto do Parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal/88 é claro e a ineficiência do controle do gasto com combustíveis, no descarte de peças de manutenção, na saída e entrada de veículos, impossibilita mensurar a quantidade utilizada, de que forma se procedeu esta utilização no Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes/MS, mandamento normatizado também no artigo 74 da Constituição Federal/88 e deve sofrer sanção por parte deste Tribunal de Contas/MS.
>
> [...]
>
> Por fim, a não observância de obrigação prevista em lei por parte do responsável gera a aplicação da multa prevista no inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> 1-APLICAR multa a Senhora Geisa Costa de Barros, CPF nº 831.064.561-9, Secretária Municipal de Assistência Social de Bandeirantes/MS, gestão 01/01/2009 a 01/12/2011 e ao Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF nº 694.397.201-72, Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS (à época), nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do artigo 37, c/c os artigos 70, Parágrafo único, e 74, todos da Constituição Federal/88;
>
> 2-DETERMINAR que ao atual Responsável proceda à adequação necessária no que diz respeito ao controle interno no Órgão, especialmente no controle do gasto com combustíveis, no descarte de peças de manutenção, na saída e entrada de veículos, cuja averiguação deva se dar através das próximas Auditorias in loco, sob pena das sanções legais pertinentes;
>
> 3-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.
>
> 4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, a essência, não há nestes autos registro de fatos ou atos dissociados da legislação em vigor tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados pela atual Ordenadora de Despesas, a despeito da revelia das ex-ordenadoras de despesas, se mostraram idôneos para a supressão das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Ordinária ora apreciado.

E mais, os atos e fatos contábeis examinados se ajustam às normas legais vigentes, consideradas as peculiaridades do objeto inspecionado, razão pela qual merecem receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 029/2013 (fls. 6/12), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, tendo como Ordenadoras de Despesas, a Senhora Geisa Costa de Barros, CPF/MF nº 831.064.561-91, no período de 02 de janeiro de 2011 a 01 de dezembro de 2011 e a Senhora Helena de Souza Silvério, CPF/MF nº 139.742.971-20, para o período de 02 de dezembro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, tendo em vista que os atos praticados evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON/DSSM